

Vinícius
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Salomé Bastos		
EMENTA: Autoriza Luana Maria Alves de Medeiros a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 12305083-9	PARECER Nº 1545/2012	APROVADO EM: 02.07.2012

I – RELATÓRIO

O Colégio Salomé Bastos, mediante o Processo nº 1230508-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Salomé Bastos, instituição localizada na Rua Desembargador Hermes Paraíba 1120-Barra do Ceará CEP: 60.330-140 nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Luana Maria Alves de Medeiros, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e Classificado no SISU-UFERSA-Universidade Federal Rural do Semi-Árido(Pau dos Ferros,RN)/Curso: Ciência e Tecnologia .

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Salomé Bastos proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Luana Maria Alves de Medeiros, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br

SF/JAA

1/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1545/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE